SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060244 - SE (2025/0373783-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JADSON SOUSA FRANCA
ADVOGADO	:	ERALDO RIBEIRO ARAGAO SILVEIRA - SE010612
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça exige impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissão assentou, cumulativamente, a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à comprovação da embriaguez por outros meios (art. 306, § 2º, do CTB), atraindo, ademais, a Súmula n. 83 do STJ.

3. A alegação genérica de que se cuida de revaloração jurídica não afasta, por si só, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo indispensável o cotejo entre as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e as teses recursais, para demonstrar que o exame pretendido prescinde de reexame do acervo fático-probatório.

4. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, exige-se pedido explícito de afastamento do óbice, com apresentação de precedentes desta Corte contrários, contemporâneos ou supervenientes, ou distinção concreta do caso, encargo não cumprido pelo agravante.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59999559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:12
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 29e10331-284a-4769-8414-19d8ff877db5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59999559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:12
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 29e10331-284a-4769-8414-19d8ff877db5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060244 - SE (2025/0373783-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JADSON SOUSA FRANCA
ADVOGADO	:	ERALDO RIBEIRO ARAGAO SILVEIRA - SE010612
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça exige impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissão assentou, cumulativamente, a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à comprovação da embriaguez por outros meios (art. 306, § 2º, do CTB), atraindo, ademais, a Súmula n. 83 do STJ.

3. A alegação genérica de que se cuida de revaloração jurídica não afasta, por si só, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo indispensável o cotejo entre as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e as teses recursais, para demonstrar que o exame pretendido prescinde de reexame do acervo fático-probatório.

4. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, exige-se pedido explícito de afastamento do óbice, com apresentação de precedentes desta Corte contrários, contemporâneos ou supervenientes, ou distinção concreta do caso, encargo não cumprido pelo agravante.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59999427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:25
Código de Controle do Documento: 990675b4-03b4-4c62-bd2a-87aa33eb0636

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JADSON SOUSA FRANÇA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que inadmitiu o recurso especial.

A inadmissão foi fundamentada, em síntese, na incidência da Súmula n. 7 do STJ, com o seguinte registro: "A pretensão recursal exige reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF" (fls. 459), além da expressa afirmação de que "a jurisprudência admite a comprovação da embriaguez por outros meios além do teste de alcoolemia (art. 306, § 2º, do CTB)" (fls. 459-461).

O *decisum* também realçou a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à comprovação da embriaguez por meios diversos, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ, ante a ausência de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso.

No recurso especial, o recorrente alegou ofensa aos arts. 302, § 3º, e 306, § 2º, do CTB e 386, VII, do CPP, buscando a exclusão da qualificadora da embriaguez por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a absolvição.

No agravo em recurso especial, a parte agravante sustenta que a matéria seria "puramente de direito", centrada na valoração jurídica das provas, pugnando pelo afastamento dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, com referência a precedentes genéricos.

Em contraminuta, o Ministério Público do Estado de Sergipe requereu a manutenção da decisão agravada, destacando a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de elementos hábeis à reforma dos fundamentos de inadmissão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, por deficiência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, com ênfase na incidência das Súmulas n. 7 e 182 do STJ

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada, ao inadmitir o especial, assentou (fls. 459-465):

Documento eletrônico VDA59999427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:25
Código de Controle do Documento: 990675b4-03b4-4c62-bd2a-87aa33eb0636

> A materialidade e autoria foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo cadavérico, fotografias, auto de apreensão de objetos e prova testemunhal, incluindo confissão do réu.
> [...]
> A embriaguez foi demonstrada por testemunhos, fotografias, auto de exibição e apreensão, e relatos de consumo de álcool antes do acidente.
> [...]
> A jurisprudência admite a comprovação da embriaguez por outros meios além do teste de alcoolemia (art. 306, § 2º, do CTB).
> [...]
> A pretensão recursal exige reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF.

Em complemento, realçou a aderência do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte, repelindo a tese de divergência sem precedentes contemporâneos ou supervenientes, a atrair a Súmula n. 83 do STJ (fls. 463-465).

À luz do princípio da dialeticidade recursal, consagrado pela Súmula n. 182 do STJ, impõe-se ao agravante o ônus de infirmar, ponto por ponto, todos os fundamentos da decisão de inadmissão. Não bastam alegações genéricas, reprodução das teses do especial ou a mera discordância abstrata da conclusão. A deficiência quanto a um único fundamento já obsta o conhecimento do agravo.

No caso, quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, a impugnação foi genérica. O agravante limitou-se a afirmar que a controvérsia seria "puramente de direito", alegando pretensa "revaloração jurídica" das provas (fls. 477-479), sem realizar o cotejo indispensável entre as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido – materialidade e autoria comprovadas por múltiplos elementos, além de "testemunhos [que] indicaram a presença de bebidas alcoólicas no carro, relatos de consumo anterior em festa, e tentativa de ocultação de provas logo após o acidente" (fls. 461) – e as teses do especial, de modo a demonstrar que o enfrentamento jurídico prescindiria do revolvimento do conjunto probatório.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova […] O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 18/11/2016).

Documento eletrônico VDA59999427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:25
Código de Controle do Documento: 990675b4-03b4-4c62-bd2a-87aa33eb0636

Em relação ao segundo fundamento – conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ –, a insurgência também é deficiente. O agravante não apresentou, de forma específica, precedentes desta Corte contrários, contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão de admissibilidade (fls. 463-465), nem realizou *distinguishing* idôneo. A propósito: "A incidência da Súmula n. 83 do STJ só é combatida com pedido explícito de afastamento do referido óbice e a apresentação de jurisprudência desta Corte Superior contrária, contemporânea ou superveniente […]" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/2/2023). No mesmo sentido: "É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar, especificadamente, todos os fundamentos da decisão da Corte a quo que inadmitiu o apelo nobre. Aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça mantida" (AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 6/9/2024).

Em síntese, a decisão de inadmissão é incindível e continha, ao menos, dois fundamentos autônomos – Súmulas n. 7 do STJ e 83 do STJ. O agravante não demonstrou, de modo concreto e pormenorizado, que sua tese poderia ser examinada sem revolvimento probatório, nem apresentou jurisprudência contemporânea ou superveniente apta a afastar a conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte.

Para que a impugnação fosse efetiva, seria necessário: quanto à Súmula n. 7 do STJ, cotejar as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido e demonstrar, de forma precisa, que a tese jurídica – exclusão da qualificadora ou absolvição por insuficiência – poderia ser decidida sem reexame de fatos e provas; e, quanto à Súmula n. 83 do STJ, enfrentar especificamente a jurisprudência indicada na decisão agravada, trazendo precedentes desta Corte em sentido oposto, contemporâneos ou supervenientes, ou distinguindo o caso concreto com base em elementos objetivos.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal ao opinar pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, registrando que "o recurso cujas razões não combatem especificamente os fundamentos da decisão recorrida deve ter seguimento negado, por violação ao princípio da dialeticidade, sendo aplicável, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 509-514).

Documento eletrônico VDA59999427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:25
Código de Controle do Documento: 990675b4-03b4-4c62-bd2a-87aa33eb0636

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59999427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:25
Código de Controle do Documento: 990675b4-03b4-4c62-bd2a-87aa33eb0636

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0373783-9 **AREsp 3.060.244 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009804120238250010 202363000994 202500331742 9804120238250010

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JADSON SOUSA FRANCA
ADVOGADO	:	ERALDO RIBEIRO ARAGAO SILVEIRA - SE010612
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:36:11
Código de Controle do Documento: 21123212-ADBA-4DFC-A603-9E5FEB54CD5D